



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2025** **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Fica assegurado o direito ao fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os pacientes estejam devidamente inscritos CadÚnico.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será garantido durante o período de permanência do paciente para a realização do tratamento, inclusive em regime ambulatorial que exija acompanhamento presencial.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária anual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Atualmente, em estabelecimentos hospitalares, o fornecimento de refeições a acompanhantes de pacientes hospitalizados restringe-se geralmente a casos específicos, como mulheres em trabalho de parto, pessoas idosas, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Entretanto, pacientes submetidos a tratamentos prolongados e debilitantes, como a quimioterapia e a hemodiálise, também demandam acompanhamento contínuo de familiares, muitas vezes vindos de regiões distantes e de baixa renda, que permanecem longos períodos nos hospitais sem acesso a alimentação adequada.

Esses acompanhantes não são meros visitantes: são parte essencial do cuidado e do suporte emocional ao paciente, contribuindo diretamente para a adesão e o sucesso do tratamento. A exclusão dessas pessoas do direito à alimentação gratuita representa uma falha de equidade e de humanização do atendimento hospitalar.

Esta proposta pretende corrigir esta lacuna, mas tendo o cuidado de limitar o benefício aos pacientes inscritos no CadÚnico, garantindo que o gasto público se destine às famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo justiça e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o projeto contribui para a humanização do sistema de saúde brasileiro, reconhecendo a dignidade de quem acompanha e cuida de pacientes em momentos de extrema fragilidade física e emocional.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-19016

3

Apresentação: 04/11/2025 13:29:22.623 - Mesa

PL n.5614/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254991270600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* CD 25 4 9 9 1 2 7 0 6 0 0 \*